



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 13054.000376/92-87

Sessão nº: 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 202-07.228

Recurso nº: 93.369

Recorrente: ALBERTO ALFREDO CASSEL

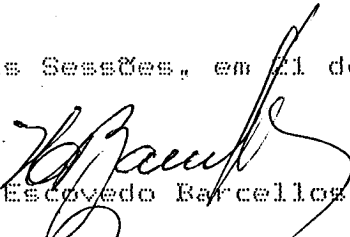
Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 e IN/SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO ALFREDO CASSEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13054.000376/92-87
Recurso nº: 93.369
Acórdão nº: 202-07.22B
Recorrente: ALBERTO ALFREDO CASSEL

R E L A T O R I O

ALBERTO ALFREDO CASSEL recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14 do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, que julgou improcedente sua Impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 1.426.244,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 851 132 003 433 0.

Impugnando a exigência, expõe o Notificado:

"VALOR DA TERRA NUA-TRIBUTADO excessivamente arbitrado para 133.228.592,00 sobre o VTN-Declarado de Cr\$ 3.330.845,00. O contrib. não tem condições econômicas e não desfruta da terra o valor do tributo.

PARA FUNDAMENTAR O PLEITO OFERECE OS SEGUINTESE
ESCLARECIMENTOS:

- 1) - Que foi arbitrado o VTN-TRIBUTADO em 4.000% (40 vezes o valor declarado) portanto excessivamente arbitrado.
- 2) - Que o rendimento ou desfrute da renda da terra não chega a cobrir o valor do tributo atribuído a propriedade.
- 3) - Que a alíquota base e de cálculo foi atribuída ao percentual de 0,8 % que entende ser também elavada."

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"O valor da terra tributado obedece ao parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80, que determina a existência de um valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13054.000376/92-87

Acórdão nº: 202-07.228

mínimo por hectare. Para São Leopoldo, município onde está localizado o imóvel, consoante a IN SRF nº 119/92, o valor mínimo por hectare foi fixado em Cr\$3.179.680,00, o qual, multiplicado pela área tributável (41,9 ha), resulta em um valor tributável de Cr\$133.228.592,00.

A alíquota de cálculo foi apurada nos termos do art. 1º, do Decreto nº 84.685/80, que prevê 0,8% para um imóvel de 7 a 8 módulos fiscais, como é o caso do imóvel do contribuinte.

Esclareça-se, finalmente, que houve perda do benefício da redução do imposto, por existir débito de imposto relativo a ano anterior (fl. 12), nos termos do art. 11, do Decreto 84.685/80.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO os termos do art. 11 do Decreto nº 84.685/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;".

Tempestivamente, o Notificado interpôs recurso a este Conselho, expondo:

"1 - que, é proprietário de uma área de terras situadas no município de São Leopoldo-RS junto a divisa territorial com o município de Gravataí-RS (distrito de Costa do Ipiranga) onde se situam 10,5 ha. cadastrados pelo código 851 086 022 578 3.

2 - que, no Exercício de 1991 o valor mínimo por hectare foi arbitrado em CR\$111.400,00 para a área situada no território municipal de São Leopoldo, do outro lado da estrada que serve de divisa com o município de GRAVATAÍ, as mesmas terras foram arbitradas em CR\$55.700,00 por hectare ou seja exatamente a metade do valor da primeira área que fica situada em São Leopoldo.

3 - que, no Exercício de 1992, o valor mínimo por hectare foi atribuído em CR\$3.179.680,00 quando em 1991 era apenas de CR\$ 111.700,00 em áreas situadas em São Leopoldo. Evidentemente pelo mesmo critério da IN SRF Nº 119/92 para as terras



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13054.000376/92-87

Acórdão nº: 202-07.228

situadas em Gravataí o valor mínimo por hectare é de 50% menor.

4 - que, o TRATAMENTO TRIBUTÁRIO está totalmente discriminado (TRATAMENTO DESIGUAL) entre proprietários de terras situadas em São Leopoldo e de Gravataí, o que fere as disposições Constitucionais.

5 - que, o postulante explora a terra em regime familiar, só e com sua família, tratando-se da mesma e única propriedade porém parte dela ultrapassa a divisa Municipal.

6 - que, os proprietários de terras no município de Gravataí se acham favorecidas pelo tratamento tributário em detrimento ou discriminação dos demais.

ISTO POSTO

A Autoridade Tributária, desconhecendo a real situação territorial do imóvel, incorreu em violação dos preceitos Constitucionais enumerados:

- a) - Artigo 150 Inciso II Seção II das Limitações do Poder de Tributar - Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05-10-88
- b) - O postulante não se enquadra no parágrafo 4º do Inciso III do Artigo 153 da mesma Constituição - Seção III - Dos Impostos da União. Visto que explora a terra em regime familiar, tendo produtividade permanente e comprovada através Declarações de Rendimentos apresentadas ininterruptamente há mais de (10) dez anos, incluindo a Cedula Rural o que pode ser comprovado pela própria Receita Federal.

7 - Informa o postulante que jamais deixou de atender ao pagamento do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL e que ignora qualquer débito. No Exercício de 1992 cadastrou mais (10,0 ha) dez hectares adquiridos de seu pai, porém o ITR anterior ao Exercício de 1992 foram pagos pelo vendedor o que pode ser verificado no Cadastramento deste último ano."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13054.000376/92-87
Acórdão nº: 202-07.228

Afinal, pede a redução do Valor da Terra Nua-VTN, por hectare, aos níveis atribuídos aos proprietários do Município de Gravataí-RS.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13054.000376/92-87

Acórdão nº: 202-07.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, o Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua -VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa SRF nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende o Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

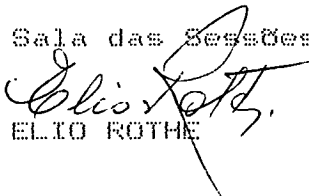
No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do VTN e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN-SRF nº 119/92, por hectare e por Município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTN previsto na IN-SRF nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Quanto à perda do benefício da redução do imposto por existir débito de imposto relativo a ano anterior, o Recorrente não fez nenhuma prova da sua alegação no sentido de que o ITR de exercícios anteriores ao ano de 1992 fora pago pelo vendedor.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE